

Registro: 2025.0000420835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034537-83.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado JULIANA DA SILVEIRA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.556**

Apelação Cível nº: **1034537-83.2024.8.26.0577**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Juiz: Alessandro de Souza Lima

Apelante: Unimed São José dos Campos – Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Juliana da Silveira Almeida

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO ROL DA ANS. TRATAMENTO AMBULATORIAL. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de fornecimento do medicamento Spravato (escetamina intranasal) para tratamento de transtorno depressivo recorrente refratário, com base em prescrição médica e comprovação de eficácia.

2. A operadora de plano de saúde negou a cobertura sob o argumento de ausência de previsão contratual e de exclusão legal por se tratar de medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é abusiva a negativa de cobertura de medicamento prescrito para uso ambulatorial, fora do rol da ANS, mas com eficácia reconhecida e aprovado pela ANVISA; e (ii) se a recusa de cobertura afronta as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a matéria discutida é de direito e

prescinde de prova pericial ou documental adicional.

5. A negativa de cobertura fundamentada na ausência de previsão contratual é afastada, pois a cláusula restritiva não pode se sobrepor à previsão legal que a permite.

6. O uso do medicamento em ambiente ambulatorial, com necessidade de supervisão profissional, afasta a tese de uso domiciliar e atrai a incidência do art. 12, I, “b”, da Lei nº 9.656/1998.

7. A não inclusão do fármaco no rol da ANS não impede a cobertura, nos termos do art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998, quando comprovada sua eficácia por evidência científica ou por recomendação de agências internacionais.

8. O caso preenche os requisitos legais, com base em prescrição médica, notas técnicas do NatJus e jurisprudência consolidada do STJ e do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. É abusiva a recusa de cobertura de medicamento prescrito para uso ambulatorial. 2. A cláusula contratual que exclui tratamento indicado em razão de ausência de previsão no rol da ANS é abusiva, pois nega vigência aos art. 10, § 13, I e II, e art. 12, I, “b” da Lei nº 9.656/1998.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 13, I e II, e art. 12, I, “b”.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 157/163, cujo relatório adoto para integrar este voto, que julgou procedente a presente ação para determinar à apelante a cobertura do

tratamento indicado à apelada mediante a aquisição e a ministração do fármaco Spravato (escetamina intranasal).

Insurgiu-se a recorrente alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o juízo de origem não permitiu a produção das provas documental e pericial por ela requeridas em sua contestação.

No mérito aduziu que o medicamento indicado para tratamento da patologia da recorrida não tem previsão contratual, pois se trata de medicamento de uso domiciliar e não antineoplásico ou, ainda que fosse de ministração ambulatorial, esta só seria possível na hipótese de internação da autora. Acrescentou que, em razão disso, sua cobertura está expressamente excluída da cobertura prevista no art. 10 da Lei nº 9.656/1998.

Alegou que o fármaco em comento não foi incorporado ao rol de procedimentos de cobertura obrigatória editado pela ANS, motivo pelo qual não se admite seu custeio pelo plano de saúde. Acrescentou que sua conduta está adequada às previsões “da Lei nº 8.666/1993” e nº 9.656/1998, razão pela qual não há que se falar em abusividade da negativa legalmente amparada.

Defendeu que não há, no caso da autora, situação de urgência ou emergência que pudesse ensejar o fornecimento do fármaco, tampouco risco imediato de grave lesão à sua saúde.

Discorreu sobre a formação dos preços dos planos por ela comercializados enfatizando que não pode contemplar a cobertura de tratamentos não previstos em contrato, sob pena de desequilíbrio contratual. Alegou que a obrigação irrestrita de garantia da saúde da população é do Estado que não pode ser estendida à saúde

suplementar.

Por isso requereu o provimento de seu apelo a fim de reformar a sentença de origem e julgar improcedente o pedido da autora.

Contrarrazões a fls. 220/231 pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

É o relato do essencial.

Recurso interposto tempestivamente e com devido recolhimento do preparo. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, e passo a seu julgamento, consoante disposto no art. 1.011, II, do mesmo diploma legal.

Inicialmente afasta-se a preliminar suscitada pela recorrente, pois a despeito de ter expressamente indicado as provas que pretendia produzir a fls. 79 de sua contestação, a dilação probatória na hipótese é dispensável em virtude da natureza da questão discutida nestes autos, de âmbito contratual.

Desnecessária a expedição de ofício à ANS para solicitação de informações sobre a cobertura contratual do plano adquirido pela apelada. A juntada do instrumento de fls. 136/149 que especifica as condições do contrato em comento é suficiente para esta análise. Contudo, não obstante as previsões lá contidas, não se pode olvidar que todas devem estar conformes às disposições da Lei nº

9.656/1998, o que é bastante para análise de sua validade.

Igualmente dispensável a perícia médica diante do exame do relatório médico de fls. 16/19 em cotejo com os inúmeros pareceres e notas técnicas expedidos pelo NatJus deste Tribunal, cuja consulta é livre e prescinde de solicitação formal. O caso tratado nos autos não diverge daqueles vários lá analisados para que se faça necessária consulta específica do quadro psiquiátrico da apelada, aplicando-se as conclusões apresentadas à hipótese dos autos.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Ressalta-se a natureza consumerista da relação jurídica existente entre as recorrentes e a beneficiária do plano de saúde, conforme enunciado da Súmula STJ nº 608, razão pela qual a questão dos autos deve ser analisada à luz do microssistema protetivo pautado na vulnerabilidade material e hipossuficiência processual do consumidor.

A questão trazida no recurso interposto não é nova, já tendo sido objeto de análise por esta relatoria por ocasião da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2368557-92.2024.8.26.0000, não julgado seu mérito em virtude da antecedente prolação da sentença que ora se impugna.

No relatório médico de fls. 16/19, descreve a profissional que atendeu e assiste a recorrida que ela é portadora de transtorno depressivo recorrente, refratária aos tratamentos convencionais a que foi submetida. A discriminação detalhada da condição da paciente e as consequências prejudiciais na demora da realização do tratamento indicado demonstram suficientemente a urgência no caso da apelada, tal como discriminado nos autos de origem.

No entanto, alega a apelante que a ministração do fármaco é ambulatorial e que ele não está previsto no rol de cobertura obrigatória pelos planos de saúde editado pela ANS.

Contudo, necessária a observância do quanto disposto nos art. 10, § 13, I e II, e art. 12 Lei nº 9.656/98.

Em consulta à bula do medicamento observa-se que seu uso deve ser realizado em ambiente ambulatorial com acompanhamento de profissional de saúde apto a fazê-lo. Não bastante, a Nota Técnica nº 7.655/2024 do NatJus desta Corte esclareceu que este medicamento “não se prescreve para autoadministração em casa devido a preocupações com segurança incluindo uso indevido e desvio.”

Logo, além da necessidade de profissional da área de saúde para sua aplicação, a aquisição em farmácias não é possível, conforme constatado por esta relatoria em breve pesquisa em *sites* de farmácias.

Portanto, destas condições deriva a obrigatoriedade de seu fornecimento imposto pelo art. 12 já citado.

Nem mesmo a falta de sua previsão no mencionado rol da ANS é óbice para seu fornecimento pelo plano de saúde, pois observados cumulativamente os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, ainda que para sua aplicação basta o preenchimento de apenas um deles.

Em consulta ao *site* do NatJus deste Tribunal, pode-se observar que o medicamento conta com sua eficácia comprovada para casos símiles aos da recorrida, como consta das mais recentes Notas

Técnicas nº 2.172/2025, 7.655/2024, 7.503/2024 e 7.324/2024.

Não obstante a inexistência de seu fornecimento pelo SUS e a ausência de sua incorporação pela CONITEC, o fármaco foi aprovado pela ANVISA em 2020 e conta com aprovação das agências de saúde norte-americana e europeia (FDA e EMA, respectivamente), recomendado para seus nacionais (Nota Técnica NatJus TJSP nº 2.172/2025).

Neste sentido também é o entendimento do C. STJ em decisão proferida em caso relacionado ao mesmo medicamento objeto da presente lide, que aplicou as exceções do dispositivo supramencionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA CIENTÍFICA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. Após o julgamento do EREsp 1.889.704/SP e do EREsp 1.886.929/SP pela Segunda Seção, que estabeleceu a natureza taxativa, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, sobreveio, em 22/09/2022, a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec),

ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.125.725/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024)

Outro não é o entendimento do Tribunal Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado com depressão (CID 10 F 33.2), em estado grave, com ideações suicidas, refratário a outros tratamentos, sendo prescrito, como alternativa, o medicamento "Spravato" (Cloridrato de Escetamina 50mg/ml), cuja cobertura foi negada pelo plano de saúde sob a justificativa de "sem cobertura de acordo com o Manual do Usuário" – Tutela de urgência indeferida na origem - Insurgência do autor – Cabimento – Lei nº 14.454/2022 que estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de tratamento que tenha eficácia científica comprovada – Medicamento aprovado pela ANVISA e que não é de uso domiciliar – Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311923-76.2024.8.26.0000; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2024)

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se

de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a cobertura do fármaco "Spravato" para tratamento de grave quadro de depressão da autora, que apresenta ideação suicida. A ré negou a cobertura, alegando questões contratuais. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a recusa de cobertura do plano de saúde é abusiva; (ii) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; e valor da multa. III. Razões de decidir 4. A recusa de cobertura é considerada abusiva, tendo em vista a gravidade do estado de saúde da autora. 5. Estão presentes os requisitos para a tutela de urgência, justificando a imposição de multa para compelir o cumprimento da decisão. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. 7. Tese de julgamento: "1. A recusa de cobertura de tratamento de saúde em casos de urgência é abusiva. 2. A tutela de urgência deve ser garantida em situações que envolvem risco à vida ou à saúde do paciente. 3. Multa que visa compelir a agravante ao cumprimento da tutela." (TJSP; Agravo de Instrumento 2356036-18.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2024)

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. 1. Parcial procedência do pedido inicial para compelir a ré ao fornecimento do medicamento Spravato (cloridrato de escetamina). Insurgência de ambas as partes. 2. Gratuidade da justiça postulada pelo autor nas razões recursais indeferida. Determinação de recolhimento do preparo. Inércia. Causa objetiva de inadmissibilidade do recurso. Deserção configurada. Recurso não conhecido. 3. Aplicação ao caso concreto da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça. Apelado diagnosticado com

Transtorno Depressivo Recorrente, com ideação suicida. Medicamento indicado pela própria ANS para tratar a enfermidade que acomete o autor. Imprescindibilidade do fármaco para o tratamento prescrito pelo médico assistente. Aplicação que deve ser realizada em ambiente hospitalar, com atendimento especializado. Abusividade da negativa. Inteligência da Súmula nº 102 deste Egrégio TJSP, bem como do art. 35-F da Lei nº 9.656/98. Precedentes desta C. Câmara de Direito Privado. 4. Apelo da ré desprovido, não conhecido o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001281-90.2024.8.26.0629; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2024)

Diante destas considerações, não há elementos nos autos capazes de alterá-las, mostrando-se plenamente aplicável a disposição do art. 12, I, “b”, da Lei nº 9.656/98 à espécie, razão pela qual nada mais há se perquirir sobre o dever da apelante de custeio do tratamento indicado à apelada mediante a aquisição e ministração do medicamento a ela prescrito, nos termos da sentença recorrida que ora será mantida.

Com o desacolhimento do apelo da recorrente, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença mantida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, haja vista o atual entendimento do STJ declarado no julgamento do Tema nº 1.059. Para tanto, elevo para 15% os honorários fixados em primeiro grau por equidade devidos pela apelante em favor do patrono da apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator